



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143497 - DF (2022/0168455-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : N A S A (MENOR)
AGRAVANTE : O DA S A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : M A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO - DF042572
RANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES - DF055841
AGRAVADO : G E A DE E E C
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF037147
TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745
INTERES. : G DE O B (MENOR)
REPR. POR : T DE O B

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO PRATICADA POR MENOR EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. FATO DE OUTREM. DEVER DE CUIDADO GERAL. INDEPENDENTE DE PROXIMIDADE FÍSICA. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A responsabilidade dos pais por ato ilícito praticado pelos filhos menores é objetiva e seu fundamento é o dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais.

2. "O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos" (REsp n. 1.436.401/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/3/2017).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143497 - DF (2022/0168455-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **N A S A (MENOR)**
AGRAVANTE : **O DA S A - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **M A - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO - DF042572**
: **RANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES - DF055841**
AGRAVADO : **G E A DE E E C**
ADVOGADOS : **VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398**
: **GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF037147**
: **TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745**
INTERES. : **G DE O B (MENOR)**
REPR. POR : **T DE O B**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO PRATICADA POR MENOR EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. FATO DE OUTREM. DEVER DE CUIDADO GERAL. INDEPENDENTE DE PROXIMIDADE FÍSICA. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A responsabilidade dos pais por ato ilícito praticado pelos filhos menores é objetiva e seu fundamento é o dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais.

2. "O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos" (REsp n. 1.436.401/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/3/2017).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por N. A. S. A., M. A. e O. da S. A. contra a decisão de fls. 1199-1206 que, reconsiderando decisão anterior proferida pela Presidência desta Corte Superior, conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, dar a ele provimento para condenar os requeridos M. A. e O. da S. A., ora agravantes, solidariamente com a instituição escolar, ao pagamento dos danos materiais e morais fixados nas instâncias de origem decorrentes do evento danoso discutido nos autos.

Alegam os agravantes que o art. 932, *caput*, I, do Código Civil - adotado como fundamento da responsabilidade objetiva atribuída aos pais do agressor - "exige,

além da subordinação paterna, que os filhos estejam em sua companhia” (fl. 1.211), ou seja, demanda a proximidade física dos pais junto ao menor no momento do evento danoso.

Afirmam que os pais, ao deixarem seus filhos na escola, transferem automaticamente à instituição de ensino os deveres de autoridade, guarda e fiscalização, pois, do contrário, não haveria como confiar à escola a integridade física e mental dos menores durante o período em que permanecem sob seus cuidados.

Indicam, assim, que a responsabilidade pelo evento danoso deve ser atribuída exclusivamente à instituição de ensino, e não aos pais na situação presente, haja vista que os fatos que ocorreram dentro da instituição de ensino não poderiam ser atribuídos a terceiro, “sem que este tenha dado causa para tal” (fl. 1.214).

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 1219-1222.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Em síntese, na origem, trata-se de ação indenizatória proposta por G. D. O. B. (menor impúbere, representado por sua genitora T. O. B.) em desfavor de G. E. A. D. E. E. C. (instituição de ensino), M. A. e O. da S. A., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, materiais e estéticos no importe total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em virtude de agressão sofrida pelo menor em instituição de ensino.

Segundo narra na inicial, o autor teria sido agredido fisicamente por N. A. S. A., filho dos agravantes (M. A. e O. da S.A.), no dia 11 de setembro de 2019, durante o intervalo da escola. Afirma que recebeu um golpe conhecido como “mata leão” e, em seguida, levou um soco no nariz, que lhe causou uma fratura nos ossos nasais. Diz ainda que tais fatos ocorreram no interior do ambiente escolar e que a instituição educacional não lhe ofereceu os primeiros socorros.

A sentença julgou procedentes os pedidos da inicial, para condenar os réus (instituição escolar e os pais do agressor), solidariamente ao pagamento de danos materiais e morais (fls. 698-707). O Tribunal de origem, contudo, reformou a sentença para excluir os pais da responsabilidade, mantendo apenas a instituição escolar como exclusivamente responsável pelo evento danoso, seguindo-se a ementa:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ESCOLA. ENSINO FUNDAMENTAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRESSÃO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. A ocorrência de agressões entre alunos do ensino fundamental, sem que algum funcionário da escola tenha percebido e tentado evitar ou diminuir as agressões, consiste em grave falha na prestação do serviço oferecido pela segunda requerida, o que enseja, em princípio, em sua responsabilização pelos danos sofridos.
2. **Ainda que o Código Civil preveja a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos menores (artigo 932 inciso I), quando ocorreu a agressão, dentro das instalações da escola e no intervalo entre as aulas, o menor estava sob a autoridade da instituição de ensino, a qual cabia a responsabilidade pela sua guarda e bem-estar.**
3. Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva da instituição de ensino em caráter exclusivo, porquanto restou demonstrada a falha na prestação do serviço, os danos morais e o nexo de causalidade entre a falha e os danos experimentados pelo autor.
4. A agressão sofrida dentro do estabelecimento de ensino gerou ao autor indevida ofensa à sua saúde e à sua integridade física e psicológica, inclusive com o seu afastamento das atividades escolares por duas semanas.
5. A fixação do quantum para compensar dano moral deve atender ao critério da razoabilidade e dos parâmetros definidos jurisprudência, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor.
6. Negou-se provimento ao apelo do autor. Negou-se provimento ao apelo da empresa ré. Deu-se provimento ao apelo dos pais requeridos.

Irresignada, a instituição de ensino interpôs recurso especial, alegando a ocorrência de violação ao art. 932, I e II, do Código Civil, sob o fundamento de que o acórdão recorrido teria, de forma indevida, atribuído exclusivamente à instituição de ensino a responsabilidade pela agressão praticada pelo filho dos réus neste processo.

Com isso, já em sede de agravo em recurso especial, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, dei a ele provimento para condenar os agravantes, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e morais fixados nas instâncias de origem.

Conforme anotado na decisão agravada, o art. 932, I, do Código Civil consagra a chamada responsabilidade por fato de outrem, ao dispor que “são também responsáveis pela reparação civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. A interpretação desse artigo deve ser feita em conjunto com o art. 933 do Código Civil, segundo o qual as pessoas mencionadas no art. 932, em seus incisos, responderão, ainda que sem culpa, pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Trata-se, assim, de responsabilidade objetiva, cujo fundamento reside no “dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais, tutores e curadores” (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 15ª ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 281).

Assim como a doutrina se refere:

“O dispositivo em exame deve, pois, ser interpretado no sentido de que, praticado o ato em condições de ser considerado culposos se nas mesmas condições tivesse sido praticado por pessoa imputável, exsurge o dever de indenizar dos pais, tutor, curador, empregador etc., independentemente de qualquer culpa destes. Não mais haverá lugar para a chamada *culpa in vigilando* ou *in eligendo*. **Os pais terão que indenizar simplesmente porque são pais do menor causador do dano**” (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 15ª ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 282).

Nessa hipótese, evidentemente, será ainda necessária a prova de uma situação que, em tese, em condições normais, configure a culpa do filho menor, como ocorreu na situação presente.

Percebe-se, portanto, que a responsabilidade objetiva dos pais tem por fundamento o vínculo jurídico legal existente entre pais e filhos menores, ou seja, o poder familiar, que impõe aos pais obrigações várias, entre as quais, a assistência material e moral, o cuidado e a vigilância.

Com efeito, esta Corte possui entendimento consolidado quanto aos deveres amplos dos pais no exercício da autoridade e da guarda dos filhos, os quais se aplicam independentemente de vigilância constante ou presença física no momento da ocorrência do dano, sendo, portanto, irrelevante a proximidade dos pais quando os menores o causam — diferentemente do fundamento adotado pelo Tribunal de origem e do que foi sustentado pela parte agravante nas razões do agravo interno.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR, PELOS ATOS DE SEU FILHO MENOR, DO QUAL NÃO DETÉM A GUARDA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **Conforme entendimento desta Corte, ambos os genitores, em decorrência do princípio do poder familiar, "inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano"** (REsp 777.327/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 1/12/2009). Súmula 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem, diante da análise do contexto fático-probatório dos autos, consignou pela responsabilidade do genitor, em razão da influência e da efetiva participação na criação e educação do seu filho, menor de idade. Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.253.724/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928).
2. É subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF).
- [...] 4. **O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos.**
5. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.436.401/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/3/2017.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTR O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR MENOR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. TRANSPORTE DE CORTESIA. DANOS CAUSADOS AO TRANSPORTADO. DOLO OU CULPA GRAVE. SÚMULA 145/STJ. DESPESAS DE TRATAMENTO E LUCROS CESSANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. PROVA. DESNECESSIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

- [...] 5. **A teor do disposto no art. 932, I, do CC/02, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. A atribuição de responsabilidade, nessa hipótese, prescinde da demonstração de culpa dos pais, conforme prevê o art. 933 do CC /02, bastando que se comprove a prática de ato ao menos culposos pelo filho menor.**
6. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente" (REsp 577.902/DF, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/08/2006).
7. "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave" (Súmula 145/STJ).
8. Hipótese em que o Tribunal de origem - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - aferiu a culpa grave do menor que conduzia o veículo, na medida em que: (i) empreendia ao automóvel velocidade de 90 Km/h, quando o permitido no local era de 60 Km/h; (ii) apresentava visível despreparo para a direção de veículos, atuando de forma alheia à prudência que se deve ter em dias de chuva e em curvas acentuadas; (iii) ingeriu bebida alcoólica momentos antes do acidente.
9. É obrigação do ofensor e de seus responsáveis custear as despesas com tratamento médico da vítima até a recuperação de sua saúde, consoante preconiza o art. 949 do CC/02.

[...] 15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para a redistribuição dos ônus sucumbenciais.
(REsp n. 1.637.884/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 23/2/2018.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS. EXCLUDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1.- Os pais respondem civilmente, de forma objetiva, pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (artigo 932, I, do Código Civil).

2.- O fato de o menor não residir com o(a) genitor(a) não configura, por si só, causa excludente de responsabilidade civil.

3.- Há que se investigar se persiste o poder familiar com todas as deveres/poderes de orientação e vigilância que lhe são inerentes. Precedentes.

4.- No caso dos autos o Tribunal de origem não esclareceu se, a despeito de o menor não residir com o Recorrente, estaria também configurada a ausência de relações entre eles a evidenciar um esfacelamento do poder familiar. O exame da questão, tal como enfocada pela jurisprudência da Corte, demandaria a análise de fatos e provas, o que veda a Súmula 07/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 220.930/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 29/10/2012.)

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DE FILHO MENOR - PRESUNÇÃO DE CULPA - LEGITIMIDADE PASSIVA, EM SOLIDARIEDADE, DO GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA IN CASU- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - Como princípio inerente ao pátrio poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano.

II - A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção *juris tantum* de culpa e de culpa *in vigilando*, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. Esse é o entendimento que melhor harmoniza o contido nos arts. 1.518, § único e 1.521, inciso I do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 942, § único e 932, inciso I, do novo Código Civil, respectivamente, em relação ao que estabelecem os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 27 da Lei n. 6.515/77, este recepcionado no art. 1.579, do novo Código Civil, a respeito dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

III - No presente caso, sem adentrar-se no exame das provas, pela simples leitura da decisão recorrida, tem-se claramente que a genitora assumiu o risco da ocorrência de uma tragédia, ao comprar, três ou quatro dias antes do fato, o revólver que o filho utilizou para o crime, arma essa adquirida de modo irregular e guardada sem qualquer cautela (fls. 625/626).

IV - Essa realidade, narrada no voto vencido do v. acórdão recorrido, é situação excepcional que isenta o genitor, que não detém a guarda e não habita no mesmo domicílio, de responder solidariamente pelo ato ilícito cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima.

V - Recurso especial desprovido.

(REsp n. 777.327/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 1/12/2009.)

Por isso, em razão de o acórdão recorrido estar em dissonância com o entendimento desta Corte, impõe-se sua reforma para que tanto a instituição escolar como os pais do menor-agressor sejam solidariamente responsáveis pelo evento danoso, conforme determinado na decisão singular agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.143.497 / DF

Número Registro: 2022/0168455-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07063594720198070014 7063594720198070014

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G E A DE E E C

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF037147

TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745

AGRAVADO : G DE O B (MENOR)

REPR. POR : T DE O B

ADVOGADOS : PAULO ALEXANDRE SILVA - DF040999

ROBERTA BORGES CAMPOS - DF048440

AGRAVADO : N A S A (MENOR)

AGRAVADO : O DA S A - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : M A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO - DF042572

RANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES - DF055841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N A S A (MENOR)

AGRAVANTE : O DA S A - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : M A - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO - DF042572

RANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES - DF055841

AGRAVADO : G E A DE E E C

ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398

GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA - DF037147

TATY DAYANE SILVA MANSO - DF028745

INTERES. : G DE O B (MENOR)

REPR. POR : T DE O B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025